



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002047-72.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEVAN MARQUES QUEIROZ, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002047-72.2024.8.26.0006

Apelante: Stevan Marques Queiroz

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional VI – Penha de França – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Vivian Bastos Mutschaewski

Voto nº 2725

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Anotação de dívida em nome do autor no SISBACEN-SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Não cabimento. Legitimidade dos registros demonstrada por meio de documentos robustos apresentados pelos réus. Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de direito. Sistema que se trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor. Não houve comprovação de que o autor teve prejuízos em razão da referida anotação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 585/589, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado o apelante alega, em suma, que a inscrição de seu nome no sistema SCR e sem sua prévia notificação é irregular. Aduz que o consumidor deve ser informado por escrito acerca da inscrição, o que não ocorreu, devendo acarretar a responsabilização da instituição financeira inclusive por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 611/616 e 617/626.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 604/605).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 297.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, e da narrativa da inicial extrai-se, em breve síntese, que o autor acredita que foi incluído indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), com registros de prejuízos irregulares e sem sua prévia notificação.

Todavia, razão não lhe assiste.

Tem-se que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR SISBACEN) é uma ferramenta informatizada, instituída pela Circular 3.913/18 do Banco Central e regulamentada pela resolução 5.037/22 do Conselho Monetário Nacional, que tem por finalidade subsidiar o Banco Central em suas atividades de fiscalização e monitoramento do sistema financeiro, de forma que as entidades elencadas no artigo 4º da aludida resolução tem o dever de informar as operações de crédito previstas nos artigos 3º, 5º e 6º, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 9º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução:

I - empréstimos e financiamentos;

(...)

Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

(...)

*Art. 9º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, o Banco Central do Brasil poderá tornar disponíveis às instituições referidas no art. 4º informações sobre operações de crédito de clientes, respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução e em regulamentação complementar editada pelo Banco Central do Brasil. § 1º **Em caso de atraso na remessa de informações relativas às suas respectivas operações de crédito, as instituições referidas no caput poderão ter seu acesso para consulta de dados do SCR restringido ou suspenso, conforme regras a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.** (g.n)*

Conforme estabelece o próprio site da instituição, o SCR possui caráter meramente administrativo, de cunho estatístico, sigiloso, não acessível ao comércio, sendo permitido o acesso somente às instituições financeiras, objetivando a avaliação de risco do tomador de crédito, não possuindo caráter desabonador.

Ou seja, trata-se de um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e as respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país, alimentado mensalmente pelas

instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas.

Assim, temos que não se trata de um cadastro restritivo, posto que nele constam informações tanto positivas quanto negativas, trazendo valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), sendo, na grande maioria dos casos uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si.

Em outras palavras, não se trata de um cadastro de restrição ao crédito, mas de um sistema informativo voltado à análise de risco financeiro.

No caso dos autos, os réus demonstraram a legitimidade das informações registradas, apresentando robusta documentação que comprovam a existência das dívidas, como, por exemplo, os contratos de empréstimo tomado e inadimplido pelo autor (fls. 238/301) e comprovantes de utilização de serviços bancários, como contrato de abertura de conta corrente com **expressa autorização do autor para registro de informações junto ao SCR (fls. 305)** a emissão e uso de cartões de crédito com valores sem comprovação de quitação. Ressalta-se que a mencionada prova documental é suficiente para concluir pela existência da obrigação de informações ao SCR, não apenas pela existência da dívida, mas também pela existência de movimentações em valor superior a R\$200,00.

Neste sentido, forçoso constar trecho importante da sentença que constata que: *“Com efeito, destaco que o envio de informações em valores superiores de R\$ 200,00 é obrigação das instituições financeiras e possui caráter de registro das movimentações, não havendo que se falar em “negativação” ou inclusão em uma “lista negra” de devedores, eis que tal sistema serve como um banco de dados unificado e compreende todo o país. Ademais, diferentemente dos demais sistemas de proteção ao crédito, como o SPC/SERASA, o SCR/SISBACEN não publicita scores ou informações desabonadoras, visando apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente.”* (g.n.)

Não se verifica, destarte, nenhuma irregularidade ou ato ilícito por parte das instituições financeiras recorridas, razão pela qual as informações

fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito, especialmente porque não foi comprovado que o débito seja indevido.

Ademais, é importante destacar que, ao contrário do que tenta afirmar o apelante, as informações registradas no SCR não dependem de notificação prévia do consumidor diretamente pelo credor, nos termos das resoluções do Banco Central que regulam a matéria.

Ainda que assim não o fosse, uma vez ausente o caráter desabonador do cadastramento das informações, a ausência de notificação prévia não caracteriza ato ilícito, uma vez que o cadastro conta apenas com caráter administrativo. Somado a isso, tem-se que a responsabilidade de notificação prévia não pertence, de fato, ao credor, mas sim aos próprios órgãos de proteção ao crédito, nos termos da súmula 359 do STJ, *in verbis*: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*”

Sem razão o apelante, ainda, no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Isso porque, a simples inscrição no SCR-BACEN, por si só, não caracteriza dano moral, pois se trata de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor.

O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras 1, tem caráter meramente administrativo, sem natureza restritiva. Ademais, o SCR não possui conteúdo desabonador, tratando-se de instrumento informativo utilizado para a supervisão bancária e avaliação de riscos, em conformidade com a Lei Complementar nº 105/2001 e a Resolução nº 4.571/2017 do Conselho Monetário Nacional.

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque o consumidor deixa de apresentar a respectiva quitação dos débitos devidamente comprovados. Assim, o registro no SCR lançado em prejuízo do apelante não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, CC1), não configurando o dever de indenizar.

Por fim, a falta de notificação prévia sobre a inclusão no SCR, por si

só, também não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito. Alegação de registro indevido do nome da autora no SCR do BACEN . Cadastro do SCR/BACEN que possui apenas caráter informativo, sem natureza de cadastro de registro de inadimplência e restrição de crédito. Débito demonstrado. Regularidade da inclusão. Litigância de má-fé verificada diante da alteração da realidade dos fatos . Sentença mantida. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001738620248260027 Iacanga, Relator.: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 13/02/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS . DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA QUANTO À AUTORA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO JÁ AFASTADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA . O Sistema de Informações de Crédito (SCR) não é um cadastro de restrição ao crédito, mas sim um sistema informativo gerido pelo Banco Central para monitorar riscos financeiros, sendo as instituições financeiras obrigadas a fornecer dados sobre operações de crédito. Legitimidade dos registros demonstrada por meio de documentos robustos apresentados pelo réu, enquanto a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência ou quitação das dívidas. Dano moral não configurado, na ausência de demonstração de prejuízo concreto ou violação de direitos da personalidade decorrentes das informações

registradas no SCR. Multa por litigância de má-fé mantida em relação à autora, considerando que a demanda foi deduzida contra norma expressa e provas claras do caso, indicando intenção de obter vantagem indevida . Condenação do advogado já afastada em mandado de segurança, não sendo objeto de análise neste recurso. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10040753820248260224 Guarulhos, Relator.: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 13/02/2025, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 13/02/2025)

Diante da comprovação de existência do débito e do descabimento de abalo moral pela inclusão no sistema SCR, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Aqui, vale salientar uma vez mais que o pedido de cancelamento das anotações não se sustenta, uma vez que a informação pela instituição bancária é de caráter obrigatório; e, não demandando prévia notificação, não há qualquer irregularidade na conduta da parte requerida.

Ainda, descabido o pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que perfeitamente fixados dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Logo, a r. sentença deve ser mantida conforme proferida

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de majorar honorários ante a fixação na origem em patamar máximo.

RUI PORTO DIAS

Relator